— A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.

— O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.

— O habeas data *configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.*

— Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva relação jurídica do Estado às situações que eles em, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.

— O acesso ao habeas data *pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.*

— A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. *Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do* habeas data.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Ordinário em *Habeas Data* nº 22

Recorrente: Osmar Alves de Melo
Recorrido: Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1991.
Sydney Sanches — Presidente; Celso de Mello — Relator p/ o Acórdão

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — o Recorrente ajuizou o presente *habeas data*, fa-

zendo-o a 6 de outubro de 1988. Alegando base em preceitos do artigo 5º da Constituição Federal — incisos XXXIII e LXXII, alíneas "a" e "d", relatou a respectiva vida profissional após a Revolução de 1964, consignando a existência de dados no antigo Serviço Nacional de Informações sobre o respectivo perfil. Pleiteou a concessão do *habeas data* para que lhe fosse assegurado o conhecimento de todas as informações relativas a si, constantes dos registros do aludido Serviço (folhas 2 a 6).

O Pleno desta Corte houve por bem concluir pela competência do hoje extinto Tribunal Federal de Recursos para apreciar a demanda, considerando o fato de haver sido ajuizada contra Ministro de Estado (folhas 9 a 12). No Tribunal Federal de Recursos, o processo foi distribuído ao Ministro Édson Vidigal, que determinou fossem solicitadas as informações de praxe (folhas 15 e 16), vindo aos autos a manifestação de folha 19, acompanhada de peça subscrita pelo então Consultor Jurídico do Serviço Nacional de Informações. Destacou o Órgão que o Decreto 96.876, de 29 de setembro de 1988, cogita de medidas acauteladoras relativas ao fornecimento de dados constantes dos registros que possui. Apontou a carência da demanda proposta por falta de interesse de agir, porquanto o Impetrante não teria instado o Órgão a conceder as informações, impetrando de imediato o presente *habeas data*. Ausente a resistência à citada entrega, descabe, segundo as informações, a impetração. Procedeu-se a anexação dos pareceres da Consultoria-Geral da República de nºs SR 13, de 17 de outubro de 1986, publicado no Diário Oficial de 20 de outubro de 1986 e SR 71, de 6 de outubro de 1988, publicado no Diário Oficial de 11 de outubro de 1988. No mérito, pronunciou-se o Órgão aduzindo que vem atendendo com regularidade aos pedidos relacionados a dados pessoais, "procedimento que, certamente, será adotado em relação ao Impetrante, caso manifeste sua pretensão administrativamente, na hipótese de que este Tribunal negue acolhida a esta impetração". Salientou, mais, que a autorização a que se refere o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 96.876/88 não abrange situações, porventura existentes, que possam vir a se confirmar como protegidas pelo sigilo, matéria examinada pela Consultoria-Geral da República, sendo certo, ainda, que o acolhimento da pretensão no caso dos autos acabaria por implicar afronta às normas constitucionais versadas nas informações e, especialmente, ao que contido nos pareceres da Consultoria.

O egrégio Tribunal Federal de Recursos, mediante decisão majoritária, concluiu pelo acolhimento da preliminar, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Consignou que:

"CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. ARTIGO 5º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistindo pedido administrativo precedente, a configurar o interesse de agir do Requerente, impõe-se o não conhecimento do pedido."

Com o recurso ora em fase de relato pretende o Interessado a reforma do que decidido. O Acórdão prolatado estaria a fechar as portas do Judiciário à apreciação do mérito da demanda. Afirma-se que inexiste qualquer dispositivo legal que imponha a necessidade de esgotar-se a via administrativa para, somente então, ajuizar-se o *habeas data*. A negativa do Órgão em prestar informações, caso instado administrativamente, estaria a gerar o direito à impetração do mandado de segurança, face à violência de direito líquido e certo. A proteção constitucional é prevista, segundo o sustentado, sem qualquer condição, bastando para tanto que se verifique o objetivo do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal. Argumenta-se com o fato de não se ter, na atual Carta, dispositivo semelhante ao do artigo 153, § 4º da anterior e que, mesmo em relação ao mandado de segurança, acabou-se emprestando ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 alcance a impossibilitar a concomitância da impetração e do recurso administrativo. Alude-se, mais, ao voto divergente proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no qual restou salientado que a Autoridade impetrada, apesar de dizer que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos de informações que lhe têm sido dirigidos, ressalvou expressamente as eventuais si-

tuações protegidas pelo sigilo. Também é feita referência aos votos vencidos dos Ministros Garcia Vieira e José Cândido.

O Ministério Público pronunciou-se pelo provimento do recurso para que "a Autoridade impetrada, sem ressalvas, forneça ao Impetrante Osmar Alves de Melo todas as informações sobre ele existentes em seus registros de dados" (folhas 125 a 133), ao que tudo indica como que contra-arrazoando o recurso. Deu-se a remessa dos autos a esta Corte e, então, o Ministro Carlos Madeira, a quem sucedi, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que emitiu o parecer de folhas 138 a 143 pelo conhecimento e desprovimento do recurso, endossando a tese segundo a qual cabia ao Impetrante esgotar a fase administrativa para, somente após, negadas as informações, impetrar o presente *habeas data*. À folha 136 despachei no seguinte sentido:

1. O hoje extinto Tribunal Federal de Recursos não figurou neste processo como parte. Ao contrário, atuou como Órgão julgador e, portanto, não tem qualquer interesse no insucesso do Recorrente. Daí a impossibilidade de figurar como recorrido.

Proceda-se à retificação da autuação. O *status* de recorrido cabe ao Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Órgão que sucedeu ao Serviço Nacional de Informações.

2. Verifico que o aludido Órgão não foi cientificado da interposição do recurso, sendo certa a existência, hoje, de Procurador da República no exercício da Advocacia-Geral da União. Destarte, dê-se ciência à referida Secretaria.

3. Por outro lado, tenho como extemporânea e já agora suplantada pelo Parecer de folhas 138/143 a peça do Ministério Público que se encontra às folhas 125/133. Trata-se de verdadeiro Parecer, alusivo ao recurso que cumpre a esta Corte julgar, juntado aos autos quando estes ainda estavam no âmbito do Tribunal de origem. A dinâmica e a organicidade observáveis ditam o desentranhamento e devolução ao Ministério Público Federal, com cópia deste despacho. Providencie-se.

4. Com relatório parcial a ser grampeado na contracapa do processo.

5. Publique-se.

Brasília, 31/3/91.

Aos autos não veio qualquer manifestação. Conclusos a 28 de maio de 1991, liberei-os para julgamento a 31 do mesmo mês.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) — O interesse de agir e as demais condições da demanda, são perquiridos consideradas as circunstâncias reinantes na data do ajuizamento. Estes autos revelam singularidades próprias e que devem ser sopesadas de imediato, pois tornam despicienda a discussão sobre a necessidade, ou não de o *habeas data* ser impetrado após o esgotamento da possibilidade de obter-se, administrativamente, as informações.

O Impetrante, ao que tudo indica empolgado com a nova garantia constitucional e após longos anos sem conhecer aspectos ligados a si próprio e que afirma constarem dos arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações, subscreveu a inicial em 5 de outubro de 1988 e, no dia imediato, protocolizou-a no Serviço de Comunicação desta Corte. O dado, a par de mostrar-se revelador de refreado inconformismo durante muitos anos, é da maior importância para dizer-se do acerto, ou não, do que decidido pela Corte de origem. Assim o é porque há que se observar o quadro da época e, a partir daí, estabelecer-se a viabilidade, ainda que remota, do sucesso na esfera administrativa, pois se, era vedado ao Órgão de Informações o fornecimento de dados constantes do respectivo arquivo, não se pode, sob pena de potencializar-se o ineficaz em detrimento da menor das utilidades, dizer que a vida administrativa não foi tentada e, com isto e no tocante aos que entendem cabível a exigência, concluir-se ausente o interesse de agir.

Assentado tal enfoque, passo ao exame das circunstâncias reinantes quando do ajuizamento do presente *habeas data*. É notório que durante muito tempo os arquivos do Serviço Nacional de Informações foram mantidos com o fim único de orientar as políticas go-

vernamentais. Os dados colhidos sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos eram armazenados e mantidos sob o manto do sigilo, repercutindo, no entanto, no campo dos interesses de cada qual. Embora pessoais, não eram passíveis de serem conhecidos, ficando peremptoriamente afastado o acesso a eles, ao menos pelos prejudicados e na via administrativa. Foi sob tal clima que ocorreu a presente impetração. Cabe, então indagar: ainda que se assente a necessidade de o *habeas data* ser precedido de ato comissivo ou omissivo de quem possui os aludidos dados pessoais, cumpria ao Impetrante dirigir-se ao Órgão? Poderia este, à data da Impetração, afastado o sigilo das informações, vir a fornecê-las?

A resposta é, desenganadamente, negativa. Vigia, então, ato de cunho normativo que obrigava ao fornecimento das informações. Refiro-me ao respaldo com que contava o Serviço no que negava qualquer pedido com tal objetivo. Em pleno vigor encontrava-se Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, alçando as informações coligidas pelo Serviço Nacional à categoria de indevassáveis, por constituírem atos de instrução interna, que, embora desprovidos de eficácia vinculante, visavam orientar as resoluções presidenciais, sendo "... objetivamente imunes ao acesso de qualquer pessoa, entidade, órgão ou Poder do Estado", achando-se revestidas "... em função de sua natureza mesma, do necessário sigilo, legalmente instituído" (Lei 4.341, de 13 de junho de 1964 — art. 4º).

Senhor Presidente, Senhores Ministros, à época do ajuizamento do presente *habeas data* estava a viger o Parecer Sr. nº 13, publicado no Diário Oficial de 20 de outubro de 1986, e que tinha como fecho o seguinte item:

"12. O SNI, depositário de informações reservadas, que se destinam, unicamente, ao Presidente da República, para avaliação pessoal dos fatos e circunstâncias ocorrentes, não pode ser compelido a fornecer certidões sobre dados ou elementos que haja coligido no exercício de sua atividade legal.

Incumbe-lhe, na condição de órgão de assessoramento presidencial, proceder, no mais alto nível, à coleta, avaliação e integração das informações, *em proveito das decisões pessoais do Presidente da República.*

A norma legal de sigilo, que veda acessibilidade aos elementos de informação do SNI, é justificada por princípio de ordem pública, cuja inobservância pode induzir a tríplice responsabilidade de seu transgressor: responsabilidade penal, administrativa e civil.

É o parecer
Brasília, 17 de outubro de 1986
J. Saulo Ramos
Consultor-Geral da República

APROVO
Em 17 de outubro de 1986
José Sarney
Presidente da República."

Inegavelmente, mesmo que prevaleça o entendimento a respeito da necessidade de o interessado dirigir-se ao detentor das informações antes de recorrer ao Judiciário — e sobre o tema não se exige, para deslinde do caso, a definição da Corte — surgiu para o Impetrante, com a nova Carta e diante da vigência do citado Parecer normativo, o interesse de agir, pois somente via o novo remédio heróico poderia alcançar respostas às inúmeras indagações que, ressalta, atordoavam de há muito o respectivo espírito.

Quando do ajuizamento, era pacífica a impossibilidade de obter-se, administrativamente, as informações. Como, então assentar o esgotamento de tal fase como pressuposto da configuração do interesse de agir no âmbito do Judiciário?

O referido interesse de recorrer ao derradeiro meio restou evidenciado pela sabença do óbice existente, à época, à obtenção administrativa dos dados pessoais constantes do arquivo do Serviço.

Frise-se, por oportuno, que somente a 11 de outubro de 1988, seis dias após ao ajuizamento da presente demanda, foi publicado novo parecer amenizando o enfoque relativo à intangibilidade das informações, pois passou-se a admitir duas espécies dentre estas e, segundo a manifestação do Acionado, as relativas ao Impetrante enquadram-se nas de conhecimento vedado porque sigilosas — confira-se com o contido na parte alusiva ao mérito e

que está à folha 32, no item III, no que contém remissão ao de número 19 do Parecer que serviu de base às informações e que diz respeito justamente ao dever funcional do sigilo.

Concluo, portanto, acolhendo o pedido formulado no presente recurso, para que, reformado o Acórdão de folhas 84 a 112 e, portanto, afastada a declarada carência da demanda por falta de interesse de agir, julgue o Superior Tribunal de Justiça o presente *habeas data*, afastada, assim, a necessidade de o Impetrante percorrer, para alcançar este objetivo, verdadeira *via crucis* que, segundo o pronunciamento do Órgão acionado, desaguaria na inocuidade, porque sigilosas, como apontou, as informações que possui a respeito do Impetrante.

É o meu voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) — Senhor Presidente, a peça mencionada pelo nobre Subprocurador, hoje Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Machado, é a de folhas 19/20, justamente o ofício que implicou encaminhamento das informações a este Tribunal:

"Na oportunidade, encaminho a V. Exa., a título de informação, com os respectivos anexos, o Parecer nº CJ-10, de 23 de janeiro de 1989, da Consultoria Jurídica deste Serviço, que solicitei para minha orientação no preparo da resposta que ora estou enviando a esse Egrégio Tribunal.

Julgo, ainda, de meu dever destacar que, com base no Art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 96.876, de 29 de setembro de 1988, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, venho atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que nos têm sido dirigidos, quando existentes neste órgão, procedimento que certamente adotarei em relação ao impetrante, caso venha a manifestar sua pretensão perante o SNI, na hipótese de que esse Tribunal negue acolhimento a essa impetração."

Nesse parecer, na parte alusiva ao mérito, temos a notícia de que "falece suporte jurídico à pretensão como deduzida em juízo pelo impetrante", cuidando do caso específico, "já que, se acolhida fosse, implicaria afronta às normas constitucionais analisadas nos itens precedentes deste parecer, especialmente, no de nº 19 e nos Pareceres SR-13, de 17.10.86 e Sr-71, de 06.10.88 da CGR, aplicáveis à espécie" (folha 32). No item 19 cogita-se, justamente, do obstáculo à concessão de informações tidas como sigilosas. Daí eu ter dito, em meu voto, diante dessas informações, que a ida ao Serviço, no campo administrativo, seria totalmente inócua.

O Impetrado, no aviso nº 7, encaminhado ao Ministro Gueiros Leite, Presidente do Tribunal, aponta, como informações, justamente, esse parecer e os anexos. O relevante é que ele não se limitou a encaminhar um parecer a esta Corte, mas emprestou a esse parecer contornos de informação. Isso está, com todas as letras, no parágrafo lido — folhas 19/20.

Senhor Presidente, preservo o voto tal como proferido porque não me permito conduzir o Impetrante a uma nova *via crucis*.

VOTO

O Senhor Ministro Celso de Mello — Quando atuei na Consultoria-Geral da República, tive a oportunidade de formular algumas notas e de proceder a algumas reflexões que subsidiaram a elaboração, por seu ilustre Titular, do Parecer SR-71, referente ao remédio jurídico-constitucional do *habeas data*.

Pude, então, expender considerações a respeito do tema, de que ainda guardo firme convicção.

Acentuei naquela oportunidade que o controle da atividade estatal, pela opinião pública, constitui uma das expressões mais significativas do Estado regrado por uma ordem democrática.

A exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz um princípio essencial, a que a nova ordem jurídico-constitucional não permaneceu indiferente.

A necessidade de controlar o poder constitui exigência essencial para a preservação da ordem democrática.

O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições; inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades públicas.

O Estado contemporâneo, cujos fundamentos repousam em bases essencialmente democráticas, dá concreção, de um lado, aos postulados do constitucionalismo, e busca harmonizar e realizar, de outro, o equilíbrio entre dois valores em permanente estado de tensão dialética: a liberdade e a autoridade.

É-lhe subjacente, nessa missão institucional, um velho anseio histórico: o predomínio de lei sobre a arbitrariedade do poder público.

O novo estatuto político brasileiro consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o entre os direitos e garantias fundamentais.

A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.

NORBERTO BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), eminente pensador político e filósofo italiano, ao definir o governo democrático como "o modelo ideal do governo público em público", salienta a tipicidade político-jurídica do Estado constitucional e democrático, assinalando que, nele, "o caráter público é a regra e o segredo, a exceção, e; mesmo assim, é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos...".

O sigilo dos atos estatais revela-se, pois, conflitante com a natureza pública ou ostensiva, de que se deve revestir o exercício do poder.

O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita (a) o poder que oculta e (b) o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.

À publicidade dos atos estatais tornou-se, acima de qualquer dúvida, princípio constitucional impetrante, que desampara, no plano normativo, ressalvadas situações de interesse público, qualquer pretensão do Estado ao sigilo.

Esse dogma do regime constitucional democrático configura requisito indeclinável de sua própria caracterização e traduz um dos meios mais significativos do conhecimento e do controle do poder estatal.

Discute-se nesta sede recursal, em face do novo ordenamento constitucional, a questão referente à "disclosure of the information", e à conseqüente acessibilidade dos registros, informáticos ou não, existentes no extinto Serviço Nacional de Informações (SNI).

Esse tema tem suscitado grande discussão, especialmente porque envolve um dos aspectos mais expressivos da tutela jurídica dos direitos da personalidade.

A garantia de acesso a informações de caráter pessoal, registradas em órgãos do Estado, constitui um natural consectário do dever estatal de respeitar a esfera de autonomia individual, que torna imperativa a proteção da intimidade.

A institucionalização dessa prerrogativa, no plano do direito comparado, tem sido objeto de normação constitucional ou disciplinação meramente legislativa.

A Constituição da República portuguesa, promulgada em 1976, restringiu o poder do Estado na utilização da informática e garantiu, claramente, o acesso das pessoas às informações sobre elas existentes em órgãos, estatais ou não (art. 35):

"1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e actualização, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça."

A Espanha proclamou, em sua Constituição (1978), esse mesmo direito, assegurando "o acesso dos cidadãos aos arquivos e registros administrativos, salvo em matérias relativas à segurança e defesa do Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas" (v. art. 105, b).

Nos EUA, editou-se, em 1974, o "Freedom of Information Act", com o objetivo de proteger e tornar efetivo o direito à privacidade ("right to privacy") e de impedir a manipulação abusiva das informações. Posteriormente, em 1986, o Congresso norte-americano aprovou o "Freedom of Information Reform Act". Ambos os "Statutes", editados pelo Congresso dos Estados Unidos da América, objetivam, dentre outras prescrições, inclusive de natureza penal, disciplinar (a) o tema da "disclosure of the information" (revelação de informações), (b) a regulação do direito de acesso ("right of access"), de retificação ("correction") ou de complementação ("amendment") dos registros ("record") ou dos sistemas de registro ("system of records") e (c) o procedimento judicial destinado a conferir efetividade àqueles direitos ("... the individual may bring a civil action against the agency..."), conferindo aos tribunais federais competência para fazer prevalecer, quando for o caso, a pretensão do interessado ("In any suit brought under the provisions of subsection...", "the court may order the agency to amend the individual's record in accordance with his request or in such other way as the court may direct...").

Criou-se, na França, por efeito de uma lei, a Comissão Nacional de Informática, incumbida de velar pelo direito de acesso às informações pessoais, armazenadas através de processamento automático de dados. Esse mesmo diploma legislativo, contudo, estabeleceu restrições a tal direito, especialmente no que concerne a dados de interesse da segurança do Estado, à defesa e à segurança públicas.

Como se pode ver da legislação desses países, o direito de acesso às informações, embora assegurado a todos, não é pleno e nem ilimitado. Restringem-lhe o exercício, razões de interesse público, que tornam inacessíveis as informações pertinentes à segurança e defesa do Estado, à investigação penal ou à privacidade pessoal.

Ainda que "à vol d'oiseau", verifica-se, no direito comparado, a previsão, em bases constitucionais ou legais, da possibilidade de acesso das pessoas aos registros, informáticos ou não, em poder do Estado.

Esse dado — autorização constitucional ou legal — é juridicamente relevante, posto que a administração pública só pode agir nos limites do que a lei permite ou autoriza.

A nova Constituição brasileira, ao instituir o *habeas data*, acentuou-lhe o caráter instrumental, em face do direito material cuja tutela visa a garantir.

O texto constitucional assim disciplina a matéria (v. art. 5º, n. LXXII):

"(...) conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (...)."

O *habeas data* configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.

Trata-se, na realidade, de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades. Objetiva dar, no plano restrito de sua incidência, concreção efetiva a direito fundamental, proclamado e solenizado no texto da própria Constituição.

A mera previsão constitucional de direitos, sem a correspondente instituição de remédios adequados a tutelar-lhes o exercício, tem se revelado causa inibidora da própria eficácia das Cartas Políticas.

Essa circunstância, sobre frustrar a aplicabilidade das normas institutivas de direitos e liberdades, gera a descrença no espírito dos cidadãos e destrói o sentimento de respeito pela própria Constituição.

Por essa razão, adverte eminente Desembargador paulista, *verbis:*

"(...) não basta a simples declaração dos direitos fundamentais no Estatuto Maior. Necessário é que haja previsão de um sistema de garantias e de instrumentos adequados à efetiva tutela desses direitos (...)" (v. KA-

ZUO WATANABE, "Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra atos judiciais", p. 100, item n. 8, 1980, RT).

O sistema mais eficaz de proteção organizada das liberdades públicas repousa, inegavelmente, na possibilidade de tutela jurisdicional confiada a órgãos imparciais e independentes, integrantes do Poder Judiciário (v. ORLANDO, "Teoria giuridica delle guarentigie della libertà", in Bibl. scienze politiche di Brunialti, vol. V; BARILE, "La libertà nella constituzione", Padova, 1972; RUFFINI, "Diritti di libertà", 2ª ed., Firenze, 1946).

A jurisdição constitucional das liberdades representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que seja as dimensões em que estes se projetem (v. por todos, MAURO CAPPELLETTI, "La giurisdizione constituzionale delle libertà", 1955, Giuffré — Editore, Milano).

Daí o magistério de JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO:

"A jurisdição constitucional da liberdade é o instrumento para resguardar o cumprimento e a superioridade de certos direitos fundamentais inderrogáveis (...)." (v. "Processo Constitucional", p. 114, 1984, Forense).

No fundo, esse sistema permite que se realizem, por via jurisdicional, as liberdades públicas radicadas no estatuto constitucional. Ele põe em relevo, em última análise, o papel fundamental do juiz no processo de concretização constitucional.

O *habeas data*, como já ressaltado, é uma ação civil, de índole constitucional, concedida ao titular de direito injustamente ofendido por ilegalidade ou abuso de poder, que se destina a obter dos juízes e tribunais uma ordem concreta de satisfação da pretensão jurídica de acesso, retificação e/ou complementação de registros, informáticos ou não.

O acesso ao remédio jurídico-constitucional do *habeas data* submete-se, portanto, como típica ação judicial de natureza civil que é, aos requisitos de procedibilidade fixados na lei geral — que é o Código de Processo Civil — e que se traduzem nas condições da ação.

Dentre estes requisitos de admissibilidade do *jus actionis*, está o interesse de agir cuja noção conceitual, tanto no plano do direito comparado como no plano do direito positivo nacional, não se expõe a qualquer disceptação, na medida em que se define como a *necessidade* da parte de ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido oposto por outrem — o detentor do banco de dados, no caso.

Não é por outra razão que o art. 3º do Código de Processo Civil impõe que:

"Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (*"Manual de Direito Processual Civil"*, vol. 1/174, item nº 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) adverte:

"Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI).

Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.

.....

Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em exigir.

Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.

Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para

que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...)".

Ao cuidar especificamente do tema, pondera J. J. CALMON DE PASSOS (*"Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Constituição e Processo"*, p. 146, 1989, Forense) que, *verbis:*

"O direito à informação de dados pessoais é exercitável diretamente contra a entidade detentora e utilizadora dessas informações. Como qualquer direito subjetivo, autoriza formular-se a pretensão perante aquele a que está obrigada juridicamente. Só o inadimplemento desse dever por quem obrigado justifica a impetração do habeas data. *Assim, a prova da recusa, explícita ou implícita (omissão no responder ao pedido de informações ou retardamento no fazê-lo), impõe-se, para que se configure o interesse processual no* habeas data. *Deve, portanto, preceder ao ajuizamento a solicitação, devidamente formalizada e comprovada, da prestação das informações pessoais desejadas".*

(grifei)

Impossível, ausente o interesse legitimador da ação, o exercício desse direito público subjetivo. Impõe-se, por isso mesmo, que o autor demonstre a existência de uma pretensão *resistida.* Esta resistência, que se vê traduzida na ocorrência de obstáculo que impede o gozo de um direito pelo requerente, deve manifestar-se na verificação real, prévia e concreta de um óbice oposto pela parte contrária, em ordem a evidenciar que a invocação da tutela jurisdicional se justifica e se torna necessária em face de impedimento, jurídico ou de fato, que inviabilize a satisfação de uma determinada pretensão de direito material.

No caso — e tal como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República em seu douto parecer — *inocorre* situação de pretensão *resistida,* eis que ausente qualquer obstáculo prévio de índole estatal, razão pela qual impunha-se reconhecer o Autor como carecedor da presente ação e, em conseqüência, declarar extinto o processo, *sem* julgamento de mérito.

Correta a decisão recorrida, peço vênia para *negar* provimento ao presente recurso ordinário.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHD 22-8 — DF

Rel.: Min. Marco Aurélio. Recte.: Osmar Alves de Melo (Adv.: Osmar Alves de Melo). Recdo.: Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Após os votos do Relator dando provimento ao recurso e do Ministro Celso de Mello negando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Impedidos os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Usaram da palavra, o Dr. Osmar Alves de Melo em causa própria e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 07.8.91.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes a sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto.

Luis Tomimatsu, secretário.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: Cuida-se de *habeas data,* do qual não conheceu o Superior Tribunal de Justiça, porque não antecedido o ajuizamento de requerimento à autoridade administrativa.

2. Pedi vista dos autos, após os votos do em. relator, Ministro Marco Aurélio — que dá provimento ao recurso ordinário do impetrante para que o Tribunal *a quo* decida do mérito da impetração — e do em. Ministro Celso de Mello, que confirma o acórdão recorrido.

3. Não há dúvida de que o *habeas data* é uma ação, ação civil, para a propositura da qual, a teor do art. 3º CPC, *"é necessário ter interesses e legitimidade"*.

4. Para que concorra o interesse de agir, como é elementar, cumpre que a prestação jurisdicional pleiteada seja necessária para a satisfação da pretensão material deduzida, o que, de regra, pressupõe que o sujeito passivo já tenha oposto resistência ao que o autor postula como direito seu.

5. Por isso, na teoria e na prática do mandado de segurança, se se reclama prestação positiva da autoridade pública, que a lei não lhe imponha como dever de ofício, é de rigor, à demonstração do interesse processual do impetrante, que o objeto mediato do pedido lhe tenha sido negado expressa ou tacitamente na via administrativa.

6. Não obstante, a prática judiciária tem dispensado a prova, com a impetração, da antecipada resistência administrativa à pretensão do autor, quando, instada a prestar informações, a autoridade lhe anteponha objeções de mérito.

7. Penso que tudo isso é de transplantar-se para o *habeas data*, que, a rigor, na modalidade do art. 5º, LXXII, *a*, CF — isto é, para obter ordem à autoridade para fornecer ao impetrante as informações que sobre ele detenha —, efetivamente é, no mínimo, remédio perfeitamente análogo ao mandado de segurança, cuja novidade não está no perfil processual do instituto, mas, sim, no direito substancial ao conhecimento dos dados reclamados.

8. Na espécie, o objeto do *habeas data*, demarcado na petição inicial (f. 5), é que se assegurasse *"ao impetrante o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa, constantes dos registros do Serviço Nacional de Informações, determinando para tanto ao Senhor Ministro Chefe do SNI (...), a prestação das informações necessárias..."*.

9. Sobre esse pedido, informou a autoridade (f. 19):

"A fim de instruir o julgamento do Habeas-Data nº. 007-DF, impetrado por OSMAR ALVES DE MELO, tenho a honra de informar a V. Exa. que o impetrante não apresentou a este Serviço Nacional de Informações (SNI) pedido de fornecimento de informações ou dados, porventura existentes neste órgão, relativos a sua pessoa.

Na oportunidade, encaminho a V. Exa., a título de informação, com os respectivos anexos, o Parecer nº CJ-10, de 23 de janeiro de 1989, da Consultoria Jurídica deste Serviço, que solicitei para minha orientação no preparo da resposta que ora estou enviando a esse Egrégio Tribunal.

Julgo, ainda, de meu dever destacar que, com base no Art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 96.876, de 29 de setembro de 1988, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, venho atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que nos têm sido dirigidos, quando existentes neste órgão, procedimento que certamente adotarei em relação ao impetrante, caso venha a manifestar sua pretensão perante o SNI, na hipótese de que esse Tribunal negue acolhimento a essa impetração".

10. Nos termos desse expediente, particularmente na remissão, que nele se contém, ao parecer da Consultoria Jurídica do SNI, o em. Relator divisou o interesse de agir do impetrante.

11. Com efeito. Apesar de noticiar, no parágrafo final do texto, que tem atendido a todos os pedidos similares e prevê que, provocado pelo impetrante, certamente procederia do mesmo modo, não se pode fazer abstração de que o parágrafo antecedente traduz uma reserva da autoridade no sentido de eventualmente não deferir a pretensão do interessado, na extensão com que foi deduzida em juízo.

12. O impetrante, vale repisar, quer obter *"todas as informações relativas à sua pessoa, constantes dos registros do Serviço Nacional das Informações"*.

13. Não é o que, de antemão, lhe asseguram as informações do Ministro impetrado, quando complementadas com o parecer da sua Consultoria Jurídica, solicitado para a orientação do informante e obviamente acolhido por S. Exa., tanto que o encaminhou ao Tribunal de origem *"a título de informação"*.

14. Realmente, o parecer do il. Consultor Jurídico do SNI, Dr. Jair Teixeira Campos — depois de sustentar a carência da ação, na mesma linha que a decisão recorrida viria a acolher —, enfrenta o mérito da impetração, nos seguintes termos (f. 32):

"I — O SNI, com base no art. 4º parágrafo único, do Decreto nº 96.876, de 29 de setembro de 1988, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, ao que nos consta, vem atendendo com regularidade a todos os pedidos relacionados com dados pessoais, porventura existentes no órgão, procedimento que, certamente, será adotado em relação ao impetrante, caso manifeste sua pretensão administrativamente, na hipótese de que esse Egrégio Tribunal negue acolhimento a essa impetração;

II — a autorização a que se refere o art. 4º, *parágrafo único, do Decreto nº 96.876/88, não abrangeria as situações, acaso existentes, que possam vir a se confirmar como protegidas pelo sigilo, matéria exaustivamente examinada pela douta Consultoria Geral da República nos pareceres a que me referi nos itens 19 e 36; e*

III — falece suporte jurídico à pretensão como deduzida em juízo pelo impetrante, já que, se acolhida fosse, implicaria afronta às normas constitucionais analisadas nos itens precedentes deste parecer, especialmente, no de nº *19 e nos Pareceres SR-13, de 17.10.86 e SR-71, DE 06.10.88, da CGR, aplicáveis à espécie"*.

15. Endossando esse parecer e, mais, via de conseqüência, os pronunciamentos da Consultoria Geral da República, a que o mesmo se reporta, a autoridade coatora faz manifesta a sua prévia adesão à tese que reputa oponível à pretensão do *habeas data* a ressalva do art. 5º, XXXIII, da Constituição, de modo a excluir o fornecimento ao impetrante das informações a seu próprio respeito, às quais S. Exa. entenda de emprestar a qualificação de sigilosas.

16. Demonstrou-o, a meu ver, o em. Relator, assim como já o fizera, no STJ, o voto vencido do hoje nosso colega, o em. Ministro Ilmar Galvão, que acentuou (f. 107):

"... na inicial, manifestou o Impetrante o propósito de conhecer a verdadeira extensão de sua ficha junto ao SNI, para o fim de nela efetuar as retificações consideradas necessárias, razão pela qual pediu que lhe fosse assegurado o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa.

Não chegou, é certo, a dizer que havia recusa, de parte do SNI, relativamente aos dados pretendidos.

Acontece, porém, que, ao prestar as informações de praxe, a autoridade impetrada, apesar de dizer que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos de informações que lhe têm sido dirigidos, diretamente, pelos interessados, e apesar de assegurar que igual tratamento será dispensado ao Impetrante, independentemente de ordem judicial, ressalvou expressamente as aventuais situações protegidas pelo sigilo.

Ora, se o interessado, de um lado, pediu todas as informações e o Impetrado, de outro, somente se dispõe a fornecer parte destas, não há senão reconhecer-se que se está diante de uma lide, cujo desate exige pronunciamento judicial, para o qual é perfeitamente adequado o *habeas data*.

17. Essa é também a minha conclusão.

Por isso, pedindo vênia ao Sr. Ministro Celso de Mello, acompanho o Sr. Ministro Marco Aurélio e dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard — Senhor Presidente, entendo que não é caso de "habeas data". Por quê? Porque não houve recusa no sentido de certificar o que tivesse sido requerido ou que viesse a ser requerido; é que não houve requerimento. A Constituição assegura o direito a obter certidão para defesa de direito. Ninguém até hoje veio a

juízo para que lhe seja reconhecido esse direito. Se, entretanto, a administração indeferir o pedido por esta ou aquela razão, aí, sim, a parte interessada ingressará em juízo pleiteando a custódia do seu direito.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence — Permita-me V. Exa.? Realmente acentuei no início do meu voto que essa é a regra ortodoxa: é preciso demonstrar o autor, que a sua pretensão sobre resistida, da parte contrária.

Por outro lado, no entanto, há décadas, em caso de mandado de segurança, se reconhece que, se a autoridade, chamada para prestar informações, nelas contesta o mérito da pretensão, conhece-se do pedido.

Pretendi mostrar que, no caso, o Ministro de Estado acolheu expressamente uma reserva à pretensão do impetrante.

Parti assim de uma doutrina assentada há décadas na jurisprudência segundo qual, embora não tenha havido requerimento prévio, se a autoridade presta informações que contrariam, no mérito, o pedido essa contestação satisfaz o requisito do interesse de agir.

Ora, quando o impetrante pede todas as informações e o Ministro diz: "prestarei apenas aquelas informações que, a meu juízo, não forem sigilosas" — é certo que ele está contestando a pretensão do autor de obter todas as informações que existem a seu respeito.

Basta-me, portanto, que haja uma diferença sensível entre o pedido de "todas as informações a meu respeito" e a declaração da autoridade de que fornecerá apenas aquelas que, a seu juízo, não estejam resguardadas pelo sigilo. Concluí isso do exame das informações, com a verdadeira substância que elas contêm, na medida em que acolhem as restrições sustentadas pelos pareceres, que o Ministro endossou.

O Senhor Ministro Paulo Brossard — Senhor Presidente, dizia que, a meu juízo, não cabia o "habeas data" uma vez que não tinha havido recusa da Administração em fornecer o que lhe tivesse pedido, porque não houve qualquer requerimento a respeito.

A ponderação que faz o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE mereceu da minha parte, como sempre, a devida atenção, mas parece-me que ela não me autoriza a chegar à conclusão de S. Exa., porque a Constituição dispõe, no art. 5º, XXXIII:

"XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Como posso deferir o fornecimento de toda e qualquer informação quando existe uma cláusula expressa a esse respeito? É preciso examinar o caso concreto!

Anteriormente, neste mesmo caso, o Ministro CELSO DE MELLO teve ocasião de invocar a autoridade de Calmon de Passos nesta passagem:

"O direito à informação de dados pessoais é exercitável diretamente contra entidade detentora ou utilizadora dessas informações. Como qualquer direito subjetivo, autoriza formula-se a pretensão perante aquele a que está obrigada juridicamente. Só o inadimplemento desse dever por quem obrigado justifica a impetração do "habeas data". Assim, a prova da recusa, explícita ou implícita (omissão no responder ao pedido de informações ou retardamento no fazê-lo), impõe-se, para que se configure o interesse processual no "habeas data". Deve, portanto, preceder ao ajuizamento a solicitação, devidamente formalizada e comprovada, da prestação das informações pessoais desejadas".

A passagem transcrita e abonada pela autoridade do eminente Ministro CELSO DE MELLO parece-me ajustada à hipótese.

Dizia, no início de meu voto, que a Constituição assegura como direito líquido e certo o fornecimento de certidão para defesa de direito. Não me consta que alguém tenha entrado, até hoje, com mandado de segurança para obter uma certidão que não tenha requerido e que, por conseguinte, não lhe tenha sido indeferida.

A pessoa interessada requer, obviamente. Na hipótese de não ser concedida no prazo fixado em lei, ou na hipótese em que haja indeferimento, aí, sim ele pedirá ao Judiciário o mandado de segurança para obter, por decreto judicial, a certidão a que faz juz. "*Mu-*

tatis mutandis", é o que me parece ocorrer em relação ao "habeas data".

Senhor Presidente, não estou nem longinquamente entrando nesse problema, até porque ele não está em jogo. Meu voto não me compromete, absolutamente, nesse particular, mas não posso ignorar que, ao mesmo tempo em que se assegura o direito, a Constituição faz ressalva expressa. No caso vertente, entendo que foi intempestiva a formulação do "*habeas data*", porque não havia fato que justificasse a sua impetração.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: — Senhor Presidente, tal como acaba de observar o eminente Ministro PAULO BROSSARD, também considero que não está caracterizada uma resistência da autoridade ao fornecimento de informação, resistência essa que é o pressuposto da utilização do recurso processual, instituído pela Constituição. É a própria data de impetração, isto é, o dia seguinte ao da vigência da Constituição, que está a evidenciar, a meu ver, a falta desse pressuposto.

Por isso, peço vênia aos eminentes Colegas que divergiram dessa solução, para negar provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: — Sr. Presidente. A autoridade coatora nas informações limita-se a um ponto, precisamente no que concerne à necessidade do prévio requerimento administrativo perante a repartição. Nada adianta a autoridade, relativamente ao conteúdo das informações existentes quanto ao requerente, nem se poderão fornecer informações completas, ou não, sobre o suplicante. De referência à questão preliminar, foi acolhida pelo Tribunal, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para se aforar o "habeas data".

Dessa maneira, quando se examina este recurso, não parece possível afirmar que a autoridade está, desde logo, resistindo a prestar determinadas informações, porque a defesa da autoridade se fez exclusivamente acerca desse ponto: a necessidade de prévio pedido administrativo como requisito para o ingresso em juízo. De fato, no mandado de segurança e no "*habeas corpus*", como no "*habeas data*", as informações da autoridade representam sua defesa, peça de defesa da autoridade, e, de certa maneira, limitam o debate em torno do mérito, que há de ser decidido.

A autoridade registra, "verbis":

"... venho atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que nos têm sido dirigidos, quando existentes neste órgão, procedimento que certamente adotarei em relação ao impetrante, caso venha a manifestar sua pretensão perante o SNI, na hipótese de que esse Tribunal negue acolhimento a essa impetração" (fls. 20).

Desde logo, deixo à margem qualquer exame de resistência por parte da autoridade, porque penso que a mesma não se opôs a prestar informações. A autoridade adotou uma postura, quanto à necessidade de prévio pedido administrativo; tanto que afirmou: "se me for feita a solicitação, hei de prestar as informações". Então, a questão de direito está posta no acórdão e perante o Supremo Tribunal Federal. Aqui, a questão jurídica é uma só. Neste caso, basta saber se é ou não imprescindível o pedido administrativo prévio, para ingressar com a ação de "*habeas data*".

Assim considerando, meu ponto de vista é no sentido da necessidade do pedido administrativo.

Existe uma diferença, sem dúvida, entre o "*habeas data*" e o mandado de segurança, no particular. No "*habeas data*", há um direito às informações sobre o requerente, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais de caráter público. E, também, para retificação de dado, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Dessa maneira, não cabe ver constrangimento criado pela autoridade, reparável pelo "habeas data", se realmente não houve um pedido à autoridade para que ela preste as informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes dos registros da repartição. Ou então, na hipótese de o impetrante já conhecer essas informações, para pedir que elas sejam retificadas. Se houver recusa, por parte da autoridade competente, abre-se ao Judiciário o controle do ato da Administração.

Compreendo que só seria possível conhecer de "*habeas data*", sem a prova do prévio procedimento administrativo, na hipótese de haver, de uma ou de outra forma, manifestação da autoridade que deva prestar informação no sentido de que a recusará. Mas, no caso concreto, essa situação excepcional não está presente.

Assim, não vejo caracterizada, por parte da autoridade, nenhuma posição de resistência a prestar as informações, porque tenho como imprescindível o prévio procedimento, perante a autoridade administrativa, como condição para o pedido de "*habeas data*".

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves: — Sr. Presidente, não há *habeas data* preventivo. O *habeas data*, em meu entender, só pode ser impetrado quando há recusa na prestação das informações. Neste caso, o órgão julgador errou ao pedir informações originariamente. Em se tratando de *habeas data* não há que se falar sequer em ameaça de violação de direito, como sucede em se tratando de mandado de segurança preventivo.

Assim, Sr. Presidente, com estas considerações, e com a devida vênia dos que pensam em contrário, também acompanho o eminente Ministro Celso de Mello.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Presidente): — Também entendo que, sem o prévio pedido de certidão ou de informações, a autoridade não tem condições de avaliar se ocorre alguma daquelas situações previstas na ressalva contida no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, ou seja, se é caso de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A autoridade que deve prestar informações há de ser a primeira a verificar se ocorre alguma dessas hipóteses.

Se recusar a informação, a pretexto de sigilo, sem dar explicações satisfatórias, o "*habeas data*" poderá afastar o abuso.

Mas aqui não houve o requerimento de informações da administração, antes da impetração do "*writ*".

Acompanhando, pois, os votos dos Ministros CELSO DE MELLO, PAULO BROSSARD, OCTÁVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES, nego provimento ao recurso, com a devida vênia dos eminentes Ministros Relator e SEPÚLVEDA PERTENCE.

EXTRATO DA ATA

RHD 22-8 — DF

Rel.: Min. Marco Aurélio. Recte.: Osmar Alves de Melo (Adv.: Osmar Alves de Melo). Recdo.: Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Após os votos do Relator dando provimento ao recurso e do Ministro Celso de Mello negando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Impedidos os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Usaram da palavra o Dr. Osmar Alves de Melo em causa própria e pelo Ministério Público Federal o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 07.8.91.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator e Sepúlveda Pertence, que lhe davam provimento. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Celso de Mello. Impedidos os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célio Borja. Plenário, 19.9.91.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Oc-

távio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Luiz Tomimatsu, Secretário